Ilm.º s.r. Pregoeiro

Erick Rodrigues Sacramento e Equipe de Apoio.

Pregão Presencial – SRP -**nº 038/2017/PMC**

Objeto: **Prestação de serviço de passagens Aéreas e Rodoviárias, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 10.857.728/0001-98, sediada àTv Major Francisco Alves, nº 762-A, Bairro: Caiçara, CEP 68.743-570 - Castanhal/Pa. E-mail: licit.brasil@hotmail.com Fone: (91)8092-5533, por sua representante legal infra-assinada, a Srª. Raimunda Célia Rodrigues da Gama Alves, portadora do RG nº 8078531-PC/PA e CPF nº 344.783.702-06, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

No dia 08/06/2017 comparecemos a essa Prefeitura com o intuito de participarmos do Pregão nº 038/2017, as 09h00min iniciou-se a seção com o recolhimento dos envelopes de Credenciamento, Proposta e Habilitação.

Após análise do nosso envelope de Credenciamento, fomos declarados credenciados, passando a seguir para a próxima fase, a de abertura dos envelopes de Propostas.

Após análise de nossa proposta, feita pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, verificou-se que a mesma não estava assinada, o pregoeiro então consultou várias pessoas presentes na sessão.Acreditamos que até mesmo ao Setor Jurídico, visto que ele se ausentou por alguns instantes da sala com a Proposta em mãos, após

alguns minutosele retornou e declarou que a nossa proposta estaria em desacordo com o edital, no que tange o item IV, subitem 2 que diz:

"A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador."

Estando, portanto a nossa empresa DESABILITADA do certame.

Vale a pena ressaltar que no momento em que se verificou a falta da assinatura na proposta, estavam presentes na seção tanto a Representante legal da empresa a Srª Narmyde Paula Silva, quanto a sua Procuradora a Srª Raimunda Celia Rodrigues da Gama Alves, (conforme ATA lavrada) que se propuseram a assinar a proposta dentro da Sessão o que foi negado pelo Pregoeiro.

A procuradora (credenciada) ainda citou (conforme ATA lavrada) para sua defesao **item IV subitem 6** do edital que diz:

"Recomenda-se que a documentação contida nos ENVELOPES deverá estar numerada sequencialmente, da primeira àúltima folha, de modo a refletir o seu número exato, sendo que a eventual falta de numeração e/ou duplicidade de numeração ou ainda a falta da rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado, na sessão de abertura do respectivo envelope, nos termos do presente Edital, vedada a desclassificação por este motivo."

Citou também (conforme ATA lavrada) **o item 2. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO - 2.3** que diz:

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importara no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da audiência pública do PREGÃO. As normas que disciplinam este PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometer da segurança do futuro Contrato;"

Parte deste último texto está exposto no item XXI (grifo nosso) **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**:

NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
CNPJ 10.857.728/0001-98- CADASTUR 14.029271.10.0001-5
End.: Tv Major Francisco Alves, nº 762-A, Bairro: Caiçara, CEP 68.743-570 - Castanhal/Pa
Fones: (091) 3711-2427 / 98949-0108 - E-mail: oregon.licitacao@gmail.com

"1 - As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação."

Gostaríamos de trazer também o subitem 3:

"3- Recusas ou impossibilidades de assinaturas devem ser registradas expressamente na própria ata."

Em relação a esse subitem, parte não foi o caso de nossa empresa, pelo fato de não nos **RECUSARMOS** a assinar a proposta, mas por outro lado fomos **IMPOSSIBILITADOS** por essa respeitada comissão, haja vista, estavam presentes duas pessoas capazes e dispostasa fazê-la.

Apesar de todo o nosso esforço em demonstrar a possibilidade da assinatura durante a sessão, isso amparado pelo edital, e que essa seria a decisão mais coerente a ser tomada, e que se o não fizesse trariam prejuízos ao certame e consequentemente à Prefeitura, pois não haveria disputa de preço, apesar de tudo isso, fomos ignorados pela comissão.

A nossa empresa atua na área de emissão de passagens há muito tempo, temos no hall e estrutura operacional adequada, por conseguinte temos preços muito competitivos, estávamos dispostos a dar um desconto muito além do que esse que foi fechado nesse certame.

Fizemos questão em registrar na ATA o **Princípio do Procedimento Formal**, aonde o Órgão pode ser Formal, mas nunca Formalista.

Com todo respeito senhor pregoeiro, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único **do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo "**Princípio do Procedimento Formal**". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de **José dos Santos Carvalho Filho**, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque

pelo "**formalismo**", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por **Marçal Justen Filho**. É dizer:

"o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração."

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao **Princípio da Razoabilidade** e, em última análise, ao **bom senso**, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "**a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins**". Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O **Princípio da Proporcionalidade** restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Município**adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização

entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da **instrumentalidade do procedimento**, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado na mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, como por exemplo, essa aplicada à nossa empresa, aonde se verifica um prestígio ao **rigorismo formal desarrazoado**, sob a falsa idéia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse caso, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao nosso direito, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**.

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE

FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO

MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. **II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito**. III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (Sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes**. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento

no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato**. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO

DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**. Recurso não provido.

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL.CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- **Certo que a**

Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Decisão TCU:

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a *"exclusão infundada de três propostas apresentadas"*. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o "Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais", as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual *"[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]."*. Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. Reputou o relator relevante tal exigência, *"pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria Administração, pois a resguarda de eventuais acusações."*. E acrescentou: ***"É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas."***. Ao final, acolheu as alegações de

defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário. ***Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.***

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que:

01-Volte-se a fase de lances;
02- Admita-se a assinatura da nossa proposta pela pessoa CREDENCIADA e habilite a proposta a participar dos lances verbais, tendo por tanto disputa entre os participantes;
03- Não se podendo voltar à fase, que seja declarado CANCELADO o referido PREGÃO e se faça arepublicação do edital marcando nova data.
04-Pedimos ainda que se leve esse instrumento ao conhecimento da Autoridade Competente Superior, e ainda que remota, diria até impossível o não **DEFERIMENTO** a este instrumento, é certo que não prosperará nos órgãos Fiscalizadores e Poder Judiciário.

Nestes Termos

P. Deferimento

Castanhal (PA), 12 de junho de 2017.

Raimunda Celia R. da Gama Alves
Procuradora
CPF 344.783.702-06

NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
CNPJ 10.857.728/0001-98- CADASTUR 14.029271.10.0001-5
End.: Tv Major Francisco Alves, nº 762-A, Bairro: Caiçara, CEP 68.743-570 - Castanhal/Pa
Fones: (091) 3711-2427 / 98949-0108 - E-mail: oregon.licitacao@gmail.com

NARMY
VIAGENS E TURISMO
Sua melhor opção para viajar

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante **NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA - ME** Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n° 10.857.728/0001-98** com sede **à Tv Major Francisco Alves, nº 762-A**, Bairro: **Caiçara**, CEP **68.743-570**, na cidade de Castanhal/Pa, com nome de fantasia **"NARMY VIAGENS E TURISMO"**, com o seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sobre o NIRE 15201077755, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. **NARMY DE PAULA SILVA**, brasileira, paraense, casada, empresária, portadora do **CPF 607.990.642-20** e **RG nº 3695924 PC/PA**, residente na Alameda Capanema, nº 762, CEP. 68.743-465, Bairro Caiçara, na Cidade de Castanhal/PA, nomeia como sua bastante PROCURADORA a Srª. Raimunda Célia Rodrigues da Gama Alves, brasileira, casada, administradora, nascida em 21/07/1970, natural de Itacoatiara/AM, portadora do RG nº 8078531-PC/PA, CPF nº 344.783.702-06, residente à Tv. WE 83 nº 1241-Altos, Cj. Cid. Nova VI, CEP 67.140-240 na cidade de Ananindeua/Pa. **A quem confere poderes para representar a Empresa Outorgante, perante cartórios, Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais e Forças Armadas. Promover a participação da Empresa em Concorrências Pública, tomadas e coletas de preços, carta convite, compra direta, Pregão eletrônico, Pregão presencial ou quaisquer outras modalidades de Licitação, concordando com todos os seus termos, assinando propostas, Atas, Contratos, declarações, mapas, interpondo intenção de recursos, recursos, contra razões, fazer vista em Processos, assistir a abertura de propostas, impugnar, reclamar e protestar, fazer novas propostas, rebaixos, realinhamento e descontos e tudo quanto for necessário para o bom andamento dos processos licitatórios.**

Em testemunho da verdade;

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CASTANHAL
Rua Senador Antônio Lemos, 266 - Centro - CEP: 68740-010 - Castanhal-PA - Fone/fax: (91) 3721-1989
Reconheço por verdadeira a firma de: NARMY DE PAULA SILVA (66451). Lançada em minha presença. Dou fé.
CASTANHAL/PA 13 de Junho de 2017 Em testemunho da Verdade
R$5,00 MARIA LUCIA DA COSTA SILVA - ESCREVENTE AUTORIZADA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Série: H
Nº 016.000.834

Validade: Indeterminada.

Castanhal/PA, 13 de junho de 2017.

Narmy de Paula Silva

NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
Sócia-Administradora

NARMY TURISMO LTDA.
Narmy de Paula
Dir Administrativo

NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
CNPJ 10.857.728/0001-98 - CADASTUR 14.029271.10.0001-5
End.: Tv Major Francisco Alves, nº 762-A, Bairro: Caiçara, CEP 68.743-570 - Castanhal/Pa
Fones: (091) 3721-6318 / 980780777 E-mail: narmy@narmyturismo.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050
Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2017/6/7284
Data Protocolo .: 13/06/17
Requerente .....: Narmy Viagens e Trurismo Ltda
Assunto .....: Requerimento/Processo
Sub-Assunto ....: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro .....: Major Francisco Alves
Número .....: 762
Complemento ..: Castanhal/PA
Bairro .....: Caiçara
CEP .....: 68743-570
Telefone .....: 3721-6318
CPF/CNPJ .....: 10.857.728/0001-98

ORIGEM:

Órgão .....: PROTOCOLO
Funcionário .....: MARCOS PAULO MENDES FURTADO
Data/Hora Entrada: 13/06/17/11:57
Situação .....: EM TRAMITE
Observação .....: À Secretaroa Municipal de Suprimento e Licitação
Pregão Presencial - SRP n° 038/2017/PMC
Objeto: Prestação de Serviço de Passagens Aérias e Rodoviárias, Destinado a Atender as Necessidades do Fundo Municipal de Saúde./ /

DESTINO:

Órgão .....: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário .....:
Data/Hora Saída .: 13/06/17/12:00

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Marcos Paulo M. Furtado
Matrícula 999108-3

Assinatura Requerente